



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

## **Parecer 45 / CEOPP / 2016**

### **Sobre**

### **A disponibilização pública de resultados decorrentes da investigação científica em Psicologia**

**Relator: Ana Ribas**

#### **Preâmbulo:**

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 3 de Junho de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da publicitação de resultados decorrentes da investigação científica em Psicologia.

Este parecer não tem por base nenhuma questão concreta, pronunciando-se sobre alguns aspetos genéricos tidos como relevantes para a boa prática da Psicologia e para a consolidação da identidade do psicólogo.

Como em qualquer outra ciência, a evolução da Psicologia assenta na promoção e na divulgação do conhecimento científico obtido a partir da investigação produzida, entre outros, nas universidades. A ciência psicológica está na base da intervenção do psicólogo, pelo que é central para a profissão.

Com este parecer pretende-se contribuir para a valorização da investigação em Psicologia no respeito total pela pessoa/relação, objeto dessa investigação.



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

Na elaboração deste parecer foram tidos em conta os princípios que orientam a prática profissional dos psicólogos, tomando por referência o *Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses*.

Considerando que:

1. Os projetos de investigação em Psicologia visam a produção de conhecimento, têm objetivos bem definidos, têm uma duração limitada e uma execução que é programada no tempo, sendo coordenados por um investigador devidamente credenciado;
2. Na investigação em Psicologia é o profissional que solicita a colaboração da pessoa, ao contrário do que sucede na intervenção psicológica onde é a pessoa a procurar o psicólogo;
3. Por princípio, não é possível afirmar que o resultado da participação da pessoa no processo de investigação é completamente inócuo e livre de riscos, e muito menos que terá resultados positivos para o participante;
4. A participação da pessoa num processo de investigação deve ser totalmente livre e informada, sendo que apenas esta estará em condições de fazer a avaliação sobre os riscos e potenciais benefícios dessa participação;
5. A privacidade, à semelhança do consentimento informado, deve assumir na investigação em Psicologia um valor ainda maior do que na intervenção psicológica;



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

6. O valor acrescido da privacidade visa não apenas salvaguardar o próprio sujeito mas também contribuir para aumentar a sinceridade das respostas obtidas.

Somos de parecer que:

1. O processo de obtenção do consentimento informado deve incluir procedimentos que garantam que o sujeito compreende que a sua participação na investigação é absolutamente voluntária;
2. Sendo desejável a obtenção de um consentimento informado na forma escrita, importará sublinhar que o grande objetivo é garantir por parte do sujeito uma compreensão clara daquilo que estará em causa com a sua participação na investigação;
3. Do processo de consentimento informado devem constar dados como (a) a natureza da investigação, (b) os seus objetivos, (c) os benefícios e produtos previsíveis com a investigação, (d) a sua duração, (e) todos os procedimentos a realizar, (f) a ausência de consequências na não participação, (g) a possibilidade de desistência no decorrer da investigação, e (h) dimensões e limites da confidencialidade. O investigador deve estar disponível para responder a todas as dúvidas em qualquer momento do processo;
4. A dispensa do consentimento informado poderá justificar-se em situações onde questões metodológicas assim o obriguem, nomeadamente quando o conhecimento do processo por parte dos participantes condicione o resultado da investigação. Contudo, tal apenas será justificável quando



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

5. Caso existam estudos em que não seja possível garantir de forma absoluta a confidencialidade dos resultados ou em que o próprio processo de investigação não possa garantir o anonimato, isso mesmo deve ser comunicado aos participantes antes da sua aceitação em participar;
6. Assumindo-se a privacidade como um valor fundamental na investigação, a não garantia da mesma poderá levar ao evitamento de alguns protocolos. Em situações em que a publicação de relatórios, artigos ou resultados da investigação possa colocar em causa a privacidade das pessoas, a alteração de alguns dados, que não coloquem em causa os resultados e a interpretação dos mesmos, pode ser desejável e aconselhável.

3 de Junho de 2016

Aprovado pela Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Relator do Parecer  
Ana Ribas

Presidente da Comissão de Ética  
Miguel Ricou